



Estado do Maranhão  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

# Lei Orgânica



**Constituição Municipal de Igarapé do Meio**





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE  
IGARAPÉ DO MEIO-MA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO  
PROJETO DA LEI ORGÂNICA

RELATOR: RAIMUNDO MENDES BARBOSA

IGARAPÉ DO MEIO - MARANHÃO

- JUNHO/1997 -

*Guardadora: Cleonora da Silva*





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO ESTADO DO MARANHÃO

### TÍTULO I DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Igarapé do Meio, Estado do Maranhão, integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Maranhão, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Todo Poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São fundamentos do Município:

- I - a autonomia;
- II - a dignidade da pessoa humana;
- III - a cidadania;
- IV - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa; e
- V - o pluralismo político.

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Constitui-se os objetivos fundamentais do Município de Igarapé do Meio:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento do Município; e
- III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, crença religiosa ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - O Município orientará suas ações no sentido da regionalização de suas ações, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

- § 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades das entidades nelas mencionadas.
- § 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII são reguladas todas em Lei Complementar Federal.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido num deles, não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 7º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, instituídos em lei.

Art. 8º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - Os bens do Município, não podem ser objeto de venda, troca, aluguel ou qualquer outra forma sem autorização Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade e ressarcimento do respectivo valor ao Município, pela autoridade responsável pelos bens.

## CAPÍTULO IV

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
  - XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços dos transportes coletivos e de táxis, fixando nos respectivos locais;
  - XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
  - XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais?
  - XXV - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;
  - XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
  - XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
  - XXVIII - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;
  - XXIX - dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios;
  - XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
  - XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
  - XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessárias ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
  - XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias dos seus gêneros alimentícios;
  - XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;
  - XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
  - XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
  - XXXVII - promover os seguintes serviços:
    - a) - mercados, feiras e matadouros;
    - b) - construção de estradas e caminhos municipais;
    - c) - iluminação pública.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

## SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11 - Ao Município compete complementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da lealdade, impessoalidade, normalidade, publicidade e, também os seguintes:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será até de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- VI - é assegurada ao servidor público civil a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar Federal;
- VII - é assegurada a participação das pessoas deficientes nos cargos e empregos do Município, obedecendo os critérios estabelecidos por lei.
- VIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de va





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

- Art. 16 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública em conformidade com autorização legislativa.

Art. 17 - Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação Federal.

Art. 18 - Os concursos públicos para preenchimento de cargo, emprego ou função na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 19 - A posse em cargo de direção na administração pública direta, indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei.

Art. 20 - É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 21 - A não observância do disposto nos incisos II e III do Artigo 12 e Artigo 19 desta Lei Orgânica, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 22 - O servidor público eleito para o cargo de direção de órgão de representação profissional da categoria será automaticamente afastado de suas funções, na forma da lei, com direito de sua remuneração integral.

Art. 23 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 24 - Asseguram-se aos servidores públicos os seguintes direitos:

- I - salário mínimo, estabelecido em lei Federal;
- II - irredutibilidade de salário ou vencimento;
- III - garantia de salário ou vencimento nunca inferior, ao mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - duração do trabalho normal, conforme a legislação específica;
- VII - salário-família para seus dependentes;
- VIII - repouso remunerado, preferencialmente aos sa





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- IV-para Municípios de cinquenta mil e um até cem mil habitantes, quinze vereadores;
- V-para Municípios de cem mil e um até duzentos mil habitantes, o máximo de dezessete vereadores;
- VI-para Municípios de duzentos mil e um até quatrocentos mil habitantes, o máximo de dezenove vereadores;
- VII-para Municípios de quatrocentos mil e um até um milhão de habitantes, o máximo de vinte e um vereadores;
- VIII-para Municípios de um milhão e um até dois milhões de habitantes, o máximo de trinta e cinco vereadores.

Parágrafo Único- O número de habitantes a ser utilizado para o cálculo do número de vereadores será aquele fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE.

Art. 29-São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I-a nacionalidade brasileira;
- II-o pleno exercício dos direitos políticos;
- III-o alistamento eleitoral;
- IV-o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V-a filiação partidária;
- VI-a idade mínima de dezoito anos;
- VII-ser alfabetizado;
- VIII-residir no Município.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30-A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação no dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para posse de seus membros, eleição e posse da Mesa Diretora.

§ 1º-A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador que mais tenha exercido cargo na mesa ou na hipótese de não existir tal situação, o mais votado entre os presentes e havendo empate, decidir-se-á pelo mais idoso.

§ 2º-O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias; sob pena de perda de mandato, salvo motivo, justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º-Imediatamente após a posse, os Vereadores, reunir-se-ão sob a presidência conforme estabelecido no § 1º deste artigo, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os ocupantes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º-Inexistindo número legal, permanecerá na presidência o Vereador, de acordo com o § 1º deste artigo e convocará sessões diárias, até que se





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

ja eleita a Mesa.

- § 5º - A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, cuja posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.
- § 6º - No ato da posse e no término do mandato, os vereadores apresentarão declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando o seu resumo em livro próprio.
- § 7º - No ato da posse os Vereadores prestarão compromisso, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:  
" Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".
- § 8º - Os demais Vereadores repetirão os termos de compromisso e, logo após declararão: "assim prometo".

Art. 31 - O mandato da Mesa será de dois anos, podendo ser reeleita por um período igual.

Art. 32 - A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro secretário e um Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem:

- § 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem desta Casa.
- § 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.
- § 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos e ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 33 - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

- § 1º - As Sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
- § 3º - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:  
I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;  
II - pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em ca-





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

so de urgência ou interesse público relevante;  
§ 4º - Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal  
deliberará somente sobre a matéria para qual  
foi convocada.

Art. 34 - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 35 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 36 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 37 - As Sessões Solenes poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

Art. 38 - A Câmara realizará no mínimo 04 (quatro) sessões Ordinárias mensais.

Art. 39 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias.

## SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 40 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas nas forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar auxiliares diretos do Prefeito Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre e les emitir parecer;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VIII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 3º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

Art. 41 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 42 - Ao término de cada Sessão Legislativa anual, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos períodos de recesso parlamentar, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente;
  - II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
  - III - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município e dos direitos e garantias individuais;
  - IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
  - V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.
- § 1º - A Comissão Representativa, constituída por (3) três vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

§ 2º - A Comissão representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 43 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, ou outro servidor do Município para pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente especificados.

Parágrafo Único - O não comparecimento do Secretário ou Servidor, sem justificativa, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador, o procedimento deste caracteriza-se procedimento incompatível com o decôro da Câmara e será instaurado o respectivo processo na forma da lei e consequente cassação do mandato.

Art. 44 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante ao Plenário ou a qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo.

## SEÇÃO V DA MESA DIRETORA

Art. 45 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos por escrito de informações aos Secretários, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Parágrafo Único - O não atendimento no prazo de 15 quinze dias às convocações previstas nos Artigos 43 e 44 desta Lei Orgânica, obriga o Presidente a solicitar, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art. 46 - A Mesa dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criam ou extingam cargos





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- III - apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, a través do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- V - apresentar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 47 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sansão tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite essa decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vierem a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgãos a que for atribuída tal competência.

## SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 48 - Compete à Câmara Municipal, dispor sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - instituir os atributos de sua competência;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, emprego e funções públicas e fixar respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 49 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, exercer entre outras as seguintes atribuições:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição, composição e atribuições de sua Mesa Diretora;
- IV - elaborar seu Regimento Interno;
- V - organizar os serviços administrativos interno e promover os cargos e respectivos vencimentos;
- VI - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VII - formação de suas comissões técnicas;
- VIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;
- IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 dias e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;
- X - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;
- XI - proceder e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- de e os secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexo com aqueles, na forma que a lei estabelecer;
- XII - destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito após condenação por crimes comum ou de responsabilidade;
- XIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e Vereadores, indicados na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislatura Federal aplicável;
- XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) - o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
  - b) - decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas, ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
  - c) - rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fim de direito.
- XV - autorizar realização de empréstimo, operação ou acordo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XVI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissões especiais, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIX - convocar o Prefeito e o Secretário do Município, para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XXI - fixar o número de suas sessões ordinárias mensais, que não poderá ser mais de uma por dia;
- XXII - criar comissões parlamentares de inquéritos, sobre o fato indeterminado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XXIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele ser destacado pela atuação exemplar da vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- XXIV - solicitar intervenção do Estado no Município;
- XXV - fixar, o que dispõem nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III, 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- XXVI - fixar observado o que dispõem os art. 153, III e 153 § 2º. I da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- XXVII - sustar atos do Executivo quando exorbitarem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XXVIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito.

## SEÇÃO VII DOS VEREADORES

Art. 50 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros resolve sobre a prisão e autoriza ou não a formação da culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não inserida nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 51 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 15, inciso I, IV, e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) - controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município ou nela exercer funções remuneradas;
- b) - ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exoneráveis AD NUTUN, salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;
- c) - exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 52 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- ~~II - cujo depoimento for declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentório as instituições vigentes;~~
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada legislação anual a terça parte das Sessões da Câmara, salvo doença comprovada ou missão autorizada pela edilidade;
- V - a partir da vigência desta lei, o Vereador que residência em outro município, perderá o mandato ou nem mesmo será diplomado;





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas ou julgadas.
- § 1º - Além de outros casos definidos no regimento Interno da Câmara Municipal considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso da prerrogativas asseguradas ao vereador ou a precepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representada na Câmara assegurado ampla defesa.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
- Art. 53 - O Vereador poderá licenciar-se:
- I - por um período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias:
- a) - por motivo de doença;
- b) - para tratar de interesses particulares.
- II - para desenpenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- § 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor equivalente, conforme previsto, no Art. 51, alínea b, inciso II desta Lei Orgânica.
- § 2º - O Vereador licenciado nos casos dos incisos I letra "a" e II deste artigo, fará jus somente à parte fixa dos subsídios e no caso da letra "b" não perceberá qualquer remuneração, cabendo ao suplente convocado, subsídios integrais.
- § 3º - O auxílio de que trata o inciso I, letra "a" poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.
- § 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias.
- § 5º - O Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 6º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- § 7º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 54 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

§ 1º -O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, da data da convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo. Y

§ 2º -Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 55-O Município não poderá celebrar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento, com a União, Estado, ou pessoa jurídica de direito público interno ou entidade assistenciais culturais sem aprovação da Câmara Municipal

## SEÇÃO VIII

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 56 -O Processo Legislativo compete a e laboração de:

- I-Emendas à Lei Orgânica;
- II-Leis Complementares;
- III-Leis Ordinárias;
- IV-Leis Delegadas;
- V-Resolução;
- VI-Decreto Legislativo;
- VII-Medidas Provisórias.

Art. 57-A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I-de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II-do Prefeito;

§ 1º -A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de, Estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º -A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º -A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º -A matéria constante de emendas rejeitadas ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto da nova proposta na mesma sessão legislativa salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 58-A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número do eleitorado do Município e deverá ser apreciada em, no máximo noventa dias.

Art. 59-As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de Leis Ordinárias.

Parágrafo Único-São Leis Complementares, dentre outras prevista nesta Lei Orgânica

- I-Código Tributário do Município;
- II-Código de Obras;
- III-Plano Diretor de Desenvolvimento;
- IV-Código de Postura;





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

V-Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI-Lei instituidora da guarda municipal;

VII-Lei de criação de cargo, função ou emprego público.

Art. 60-São de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autarquia ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e aposentadoria;

III-orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública.

Parágrafo Único-Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ressalvando o disposto no inciso III.

Art. 61-É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I-autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II-organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único -No projeto de exclusiva competência da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 62 -O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º -Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 30(trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º -Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º -O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art. 63-Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º -O Prefeito considerando o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

§ 2º -O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º -Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º -A apreciação de vetos pelo Plenário da Câmara, será dentro de 15(quinze) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, comparecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º -Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para sua promulgação.

§ 6º -Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 62 desta Lei Orgânica.

§ 7º -A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este não o fizer, fazê-lo em igual prazo o Vice-Presidente.

Art. 64-A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 65-As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º -Não serão objetos os atos de competência privativa da Câmara e a legislação sobre plano plurianual orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º -A delegação ao Prefeito será efetuada na forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º -O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 66-Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único -Nos projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, considerar-se-a encerrada com a votação final a elaboração de normas jurídicas, que serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO IX

### DO LIDER E VICE-LIDER

Art. 67-A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares da Câmara Municipal terão Líder e Vice-Líder,

§ 1º -A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

cos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação

§ 3º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ 4º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder. ✕

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se-á a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 29 desta Lei Orgânica.

Art. 69 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal competente, ocasião em que estes prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observar as Leis, promover o bem comum e exercer o cargo com inspiração na democracia, com lealdade, no sentido do desenvolvimento e da igualdade social no Município."

§ 1º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgadas para conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais ou substituirá nos casos de licença e o sucederá em caso de vacância do cargo.

Art. 71 - Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

Parágrafo Único -O presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 72 -Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I-ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitores, completar o período de seus antecessores;

II-ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 73-O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser candidato a reeleição.

Art. 74-Sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, em exercício do cargo de Prefeito, não poderão ausentar-se do Município.

I-dentro do Estado por um período superior a 15 dias;

II-fora do Estado por qualquer período, sendo que assumirá o cargo de Prefeito o Vice-Prefeito, durante esse período.

Art. 75-O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I-impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II-a serviço ou missão de representação do Município.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76-Ao Prefeito, como chefe das administrações, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar medidas, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 77-Compete privativamente ao Prefeito:

I-representar o Município em juízo ou fora dele;

II-sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

III-iniciar processo legislativo, na forma e nos casos desta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- IV-vetar projeto de Lei, total ou parcialmente;
- V-enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VI-editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica; X
- VII-dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII-remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias; L
- IX-prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei, salvo as da Câmara de Vereadores;
- X-decretar, nos tempos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XI-celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XII-prestar à Câmara dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;
- XIII-publicar e direcionar para a Câmara, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório (balancete) resumido da execução orçamentária; L
- XIV-entregar à Câmara Municipal no prazo legal a parcela correspondente a sua dotação orçamentária;
- XV-solicitar o auxílio da força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;
- XVI-decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVII-convocar extraordinariamente a Câmara;
- XVIII-fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecido na legislação municipal;
- XIX-requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XX-propor a denominação de vias e logradouros públicos;
- XXI-superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- ra;
- XXII-aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIII-realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXIV-resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXV-nomear e exonerar os secretários municipais;
- XXVI-o Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XII, XIII, deste artigo.
- XXVII-enviar à Câmara Municipal a proposta de orçamento permitidas modificações ao projeto orçamentário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;
- XXVIII-encaminhar ao tribunal ou órgão competente, até dia 31 (trinta e um) de março, a sua prestação de contas, bem como balanço do exercício findo;
- XXIX-encaminhar à Câmara Municipal, por igual período, cópias da prestação de contas destinada ao Tribunal de Contas do Estado.
- XXX-prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao município na forma da lei;
- XXXI-aprovar os projetos de edificações e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXXII-encaminhar cópias ao Legislativo de todos os convênios firmados com os governos Federal, Estadual e outros órgãos;
- XXXIII-elaborar o Plano Diretor do Município;
- XXXIV-colocar placas com denominação, quando abrir qualquer via pública;
- XXXV-fornecer números de moradia, para as pessoas de baixo poder aquisitivo.
- XXXVI-enviar à Câmara Municipal a proposta de atualização do vencimento dos funcionários municipais.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

## SEÇÃO III

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 78 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I - firmar ou manter contrato com o Município ou com sua autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniforme.
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam AD NUTUM, na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto do art. 38 da Constituição Federal.
- III - ser titular de mais de um mandato eletivo.
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V - controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município.
- VI - fixar residência fora do Município.
- VII - firmar contratos de despesas ou serviços com firmas de parentes do Prefeito Municipal com o Município.

## SEÇÃO IV

### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 79 - Perderá o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito, observado o disposto no artigo 81 e suas alíneas.

Art. 80 - As incompatibilidades declaradas no artigo 51 e seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, entende-se que no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos seus Secretários ou diretores equivalentes.

Art. 81 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 82 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

Art. 83-Será declarado vago ,pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I-ocorrer falecimento, renúncia ou condenação de crime funcional ou eleitoral;
- II-deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias;
- III-perder outiver suspenso os direitos políticos
- IV-infringir as normas dos artigos 51 e 74 desta Lei Orgânica.
- V-deixar de cumprir e fazer cumprir esta Lei Orgânica.

## SEÇÃO V

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 84 -São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários ou diretores equivalentes dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, de reconhecida competência e reputação ilibada.

§ 1º -O Prefeito, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá atribuições dos seus auxiliares, diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§ 2º -Os auxiliares apresentarão ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria.

§ 3º -Os auxiliares são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assumirem ou praticarem e ordenarem.

§ 4º -Os auxiliares deverão comparecer à Câmara, sempre que convocados pela mesma, para prestarem esclarecimentos oficiais.

§ 5º -Não atendendo o chamado da Câmara, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

§ 6º -os auxiliares diretos, deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## SEÇÃO VI

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 85-Até trinta dias antes da eleição municipal, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que constará, entre outras, informações atualizadas sobre:

- 1-dívida do Município, por credor com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal e realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II-medidas necessárias a regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;
  - III-prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;
  - IV-situações dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
  - V-estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
  - VI-transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamentos constitucional ou de convênios;
  - VII-projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso da Câmara Municipal, para permitir que a nova administração cedida quando a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirada;
  - VIII-situações dos serviços do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercícios.

Art. 86 -É vedado ao Prefeito Municipal, assumir por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na Legislação Orçamentária, ressalvando os casos de de calamidades públicas.

## SEÇÃO VII

### DO PATRIMÔNIO

Art. 87 -Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto a queles empregados nos serviços desta.

Art. 88. -Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou recisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 89. -O órgão competente do Município será obrigado independentemente do despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas descências contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 90 -Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, remunerando-se os modos segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria que forem distribuídos.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

Art. 91 -Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I-pela sua natureza;

II-em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 92 -A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 93 -O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º -A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado. <

§ 2º -A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de área urbana remanecente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alienamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 94 -A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95 -É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 96 -O uso de bens municipais, por terceiro só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir. <

§ 1º -A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º -A concessão administrativa de bens públicos e uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º -A permissão de uso poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de Decretos.

Art. 97 -Poderão ser cedidos à particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

o interessado recolha previamente a remuneração arbitrária e assinie o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 98 -A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## SEÇÃO VIII

### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 99.-É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art.100 -Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I-o respectivo projeto;
- II-o orçamento do seu custo;
- III-a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV-a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V-os prazos para seu início e término.

Art.101 -A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º -Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com estabelecido neste artigo.

§ 2º -Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 102 -Os usuários serão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I-planos e programas de expansão dos serviços;
- II-revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III-política tarifária;
- IV-nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V-mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionária de serviços público, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

Art. 103 -As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 104 -Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I-os direitos dos usuários, inclusive as hipoteses de gratuidade;

II-as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III-as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV-as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V-a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI-as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 105-A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços público só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 106-Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## TÍTULO III

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 107-Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I-impostos sobre:

a)-propriedade predial e territorial urbana;

b)-transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- cessão de direitos à sua aquisição;
- c)-vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
  - d)-serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
- II-taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III-contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 108-A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I-cadastramento de contribuintes e das atividades econômicas;
- II-lancamento dos tributos;
- III-fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV-inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva, cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 109-O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 110-O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Art. 111-A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 112-A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize a ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 113-A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 114-É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à Legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 115-Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de co-





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

brá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente mente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## CAPÍTULO II

### DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 116 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços públicos de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos, fixados pelo Prefeito Municipal mediante decreto.

**Parágrafo Único** - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 117 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação dos preços públicos.

## CAPÍTULO III

### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 118 - A receita municipal constitui-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 119 - Pertencem ainda ao Município, conforme dispõe a Constituição Federal:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas, proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 120 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado, pela Prefeitura, sem





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

prévia notificação.

§ 1º-Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º-Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 121-A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 122 -Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 123 -Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 124 -O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente, os montantes de cada tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

Art. 125 -A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º-O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas do Poder Legislativo e Executivo, enviados conjuntamente ou em separado até o dia trinta e um de março do ano seguinte.

§ 2º-Não sendo as contas enviadas no prazo da Lei, o Tribunal de Contas do Estado, comunicará o fato a Câmara Municipal para as providencias que entender necessarias.

§ 3º-Verificada a hipótese do parágrafo anterior o Tribunal de Contas do Estado, poderá requerer ao Ministério Público a instalação da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º-As contas relativas a subvenções, financiamento, empréstimos e auxílios transferidos pela União e Estado, serão prestados na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor.

§ 5º-Na hipótese do parágrafo anterior as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado, até trinta e um de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

§ 6º-Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 7º-Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 8º-O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, cópias dos balancetes mensais e balanço geral, nas datas que forem enviados ao Tribunal de Contas do Estado.-

§ 9º-O Presidente da Câmara Municipal encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópias dos balancetes mensais e balanço geral, nas datas que forem enviados ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 126 -Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1º do artigo anterior, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

Art. 127 -O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I-criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II-acompanhar as execuções de programas de trabalho do orçamento;
- III-avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV-verificar a execução dos contratos.

Art. 128 -As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questioná-las a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 129 -O julgamento das contas do Município dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, estando a Câmara de recesso ou, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º-Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas nos termos da conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º-Decorrida a hipótese do disposto no artigo 128, prazo que se trata esse artigo começará a correr da data em que a Câmara tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo no decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 128.

Art. 130.-No exercício de suas atribuições na forma do disposto no artigo 71, da Constituição Federal no que couber e outras conferidas por Lei, o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificado.

Art. 131 -O Tribunal de Contas do Estado mediante provocação do Presidente da Câmara Municipal, ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive de contrato, deverá:





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

I- assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

II- solicitar, se não atendidas, à Câmara Municipal que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único- A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

Art. 132- Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária.

## CAPÍTULO V

### DO ORÇAMENTO

Art. 133- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

Art. 134- A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual obedecerão as regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, nas normas de direito financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 135- O Projeto de Lei relativa ao Plano Plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º- As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciada na forma regimental.

§ 2º- As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos ou apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que indicam sobre:
  - a)- dotação para pessoal e seus encargos;
  - b)- serviços de dívidas;
- III- sejam relacionados:
  - a)- com a correção de erros ou omissões;
  - b)- com os dispositivos do texto do Projeto de





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

Lei.

§ 3º-Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos, especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136 -A Lei Orçamentária compreenderá:

- I-o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II-o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III-o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 137-O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º-O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará na elaboração pela Câmara, independente de envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando como base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º-O Prefeito poderá enviar à Câmara, mensagem para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 138-Rejeitado pela Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária anual prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 139-Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, e as regras dos processos legislativos.

Art. 140-O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único-As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 141-O orçamento será único, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 142-O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição:

I-autorização para abertura de créditos suplementares;

II-contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 143-São vedados:

I-o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- II-a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III-a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta.
- IV-a vinculação de receitas e impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a participação do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a distinção de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receita, prevista no artigo 145 inciso II, desta Lei Orgânica.
- V-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI-a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII-a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 139 desta Lei Orgânica.
- VIII-a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- IX-a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- § 1º-Nenhum investimento cuja a execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser incluído sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º-Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;
- § 3º-A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 144 Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, nunca inferior a 12% do orçamento.

Art. 145 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

Parágrafo Único-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura administrativa, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela corrente.

## TÍTULO IV

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### DA ORDEM ECONÔMICA

Art.146 -O Município ,dentro de sua competência , organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.147 -A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art.148 -O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.149 -O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica do bem-estar coletivo.

Art.150 -O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único-são isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art.151 -O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único-A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.152 -O Município dispensará a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento diferenciado a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art.153 -Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I-fomentar a livre iniciativa;
- II-privilegiar a geração de emprego;
- III-utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV-racionalizar a utilização de recursos naturais;





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- V-proteger o meio ambiente.
- VI-proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII-dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII-estimular o associativismo, o cooperativismo
  - IX-eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
  - X-desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
    - a) assistência técnica;
    - b) crédito especializado ou subsidiado;
    - c) estímulos fiscais e financeiros;
    - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 154 -O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I-orientação e gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II-criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III-atuação coordenada com a União e o Estado

Art. 155 -É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único- A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

## CAPÍTULO II

### DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SEÇÃO I

##### DA SAÚDE

Art. 156 -O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento, a serem prestados gratuitamente à população.

Art. 157 -A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.158. -No sentido de atingir os objetivos do artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance, em conjunto com a União e o Estado:

- I-condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II-implantação e manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinete dentário, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- III-prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;
- IV-triagem e encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- V-controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VI-fiscalizar a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo;
- VII-participação no controle e fiscalização da produção, transporte guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxico e radioativo.
- VIII-participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IX-defesa do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

Art. 159 -A ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único-É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 160 -São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I-planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II-planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III-gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV-executar serviço de :
  - a)vigilância epidemiológica;
  - b)vigilância sanitária;
  - c)alimentação e nutrição.
- V-planejar e executar a política de saneamento básico em articulado com o estado e a União;
- VI-executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;





ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de**  
**Igarapé do Meio**  
BR-222, Km 137

- VII-fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão direta ou indireta sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII-formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX-gêrer laboratórios públicos de saúde;
- X-avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI-autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 161 -O Prefeito Municipal, convocará a Conferência Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes da política de saúde do Município, de dois em dois anos.

Art. 162 -O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º-Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º-O montante das despesas de saúde não será inferior a 10%(dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º-É vedada a destinação de recursos públicos par auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 163-As dotações orçamentárias destinadas ao setor de saúde e saneamento serão administradas exclusivamente pelo Conselho Municipal de Saúde, sem interferência alguma de outro órgão, subordinando-se unicamente ao Prefeito.

Art. 164-A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único-Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

## SEÇÃO II

### DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 165 -O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º-Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º-O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimen





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

to social e harmonico.

Art. 166 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei federal.

Art. 167 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no CAPUT deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 168 - A assistência social será prestada a quem necessitar, pelo Município, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - a integração das comunidades carentes;
- III - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- IV - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- V - o recolhimento, encaminhamento e recuperação dos desajustados e marginais;
- VI - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração no mercado de trabalho;
- VII - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VIII - a habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e a promoção de sua integração na vida comunitária;

Art. 169 - É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por Lei municipal;
- II - firmar convênio com entidade pública privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III - estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

## CAPÍTULO III

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER

#### SEÇÃO I

##### DA EDUCAÇÃO

Art. 170 - A educação é direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficien-





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

tes para atender toda demanda do ensino pré-escolar e de 1º grau, em que atuará prioritariamente, sendo o ensino oficial do Município gratuito em todos os graus.

Parágrafo Único-O Município orientará e estimulará, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 171-Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, desde que preencham os requisitos seguintes e estejam atendidas as prioridades da rede municipal:

- I-comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- II-assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único-Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 172-O Município manterá:

- I-ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II-atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III-atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos;
- IV-ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V-atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 173 -O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e tomará medidas no sentido da permanência do educando na escola.

Art. 174 -O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 175 -Os currículos escolares serão adaptados ao Município no sentido da valorização da cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 176 -Fica criado o Conselho Municipal de Educação, composto por representantes do Governo Municipal, dos corpos docente e discentes e dos pais ou responsáveis de alunos da rede de ensino público municipal e da sociedade civil, será mantido pelo Poder Público Municipal, com atribuições de planejamento, fiscalização e controle das ações na área do ensino no Município.

Parágrafo Único-A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, constará de seu regimento interno, a ser aprovada por Lei.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

Art: 177.-Os diretores da rede pública municipal de ensino , serão escolhidos através do voto direto e secreto, pelos corpos docente e discente e pelos funcionários, conforme dispuser a legislação.

Parágrafo Único-É permitido o voto dos alunos somente a partir da 5ª série do 1º grau. Os alunos do 1º ciclo do 1º grau serão representados na eleição de que trata este artigo pelos seus pais ou responsáveis.

Art. 178 -Serão garantidas aos profissionais de ensino as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurado, inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial.

## SEÇÃO II

### DA CULTURA

Art. 179 -O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as ligadas a história de sua comunidade e aos seus bens.

Art. 180 -O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 181 -O Município promoverá o desenvolvimento cultural , nos termos da Constituição Federal, e mediante:

I-oferecimento de estímulos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II-a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural, paisagístico e científico.

III-incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

IV-criação e manutenção de núcleos culturais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V-criação e manutenção de bibliotecas públicas.

Parágrafo Único-É facultado ao Município:

I-firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas no Município.

II-prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

## SEÇÃO III

### DO DESPORTO E LAZER

Art. 182-O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva de clubes locais.

Art. 183-É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 184-O Município proporcionará meios de re





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

criação sadia e construtiva à comunidade, incentivando o lazer como forma de promoção social, entre outros meios, mediante:

- I-reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II-construção e equipamento de parques infantis,
- III-aproveitamento de recursos naturais, particularmente os acidentes geograficos, como locais de passeio e diversão.
- IV-programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo Único-O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões.

- I-economia de construção e manutenção;
- II-possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- III-facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuizo da segurança;
- IV-aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- V-criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 185-Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município visando à implantação e o desenvolvimento do turismo no Município.

## CAPÍTULO IV

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO

Art. 186 O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, à segurança e à estabilidade da família.

§ 1º-Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção e maternidade à infância, à juventude, aos idosos e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veiculos de transporte coletivo.

§ 2º-Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I-amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II-ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;
- III-estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV-colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V-colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos meros desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação;
- VI-amparo às pessoas idosas, assegurando sua parti-





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

cipação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 187 - É dever do Município promover e defender os direitos da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal, considerando-os como sujeitos de direito, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e com absoluta prioridade para receber a atenção do Poder Público.

Art. 188 - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I - deliberativo;

II - paritário; composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III - formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;

IV - controlador das ações em todos os níveis;

V - definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que fica criado, mobilizará recursos do orçamento, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

## TÍTULO V

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 189 - O Poder Público Municipal deverá atuar no sentido de assegurar o meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado a todos os cidadãos.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos, estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 190 - O Município no sentido da preservação do meio ambiente incumbe-se:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies do ecossistema;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente a través de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

IV-exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V-controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente.

VI-promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII-protger a flora e a fauna, vedada na forma da lei, as praticas que coloquem em risco, sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Art. 191.-Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 192.-As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 193.-A criação de bubalinos no Município, só será permitida em áreas e cercado do próprio criador.

Art. 194.-O Município fica obrigado a realizar plebiscito, quando da instalação de qualquer projeto que venha causar impacto ambiental.

Art. 195-Fica proibido:

I-a devastação das matas, manguezais, cabeceiras margens de rios e lagos;

II-a pesca e a caça predatória;

III-a utilização de qualquer área do Município, como depósito de lixo radioativo.

Art. 196.-O Poder Público Municipal, fica responsável pela fiscalização e controle da preservação das reservas naturais.

Art. 197.-O Município terá área própria reservada para depósito, tratamento incineração do lixo domiciliar e hospitalar.

Art. 198.-O Município apoiará todas as iniciativas de ordem estadual e federal, no sentido de conter a derrubada indiscriminada da floresta, principalmente das palmeiras de babaçu.

Art. 199.-O Município elaborará plano de desenvolvimento do setor pesqueiro, com objetivo de:

I-protger e preservar a fauna e a flora aquática;

II-planejar, coordenar e executar política de proteção à pesca, do ponto de vista técnico-científico e sócio-econômico;

III-proibir a pesca predatória e no período da desova.





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

Parágrafo Único-É responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo e entidades civis, zelar por lagos, igarapés, açudes públicos, dentro da área do Município e no caso de desobediência, levar ao conhecimento das autoridades competentes para tomar rápidas providências por forças policiais.

Art. 200º-O Poder Público manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalísticas e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições, prevista nesta Lei, deverá:

I-analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II-participar no planejamento e na fiscalização de proteção do meio ambiente.

Parágrafo Único- As populações atingidas pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de plebiscito.

## TÍTULO VI

### DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 201 -A política do desenvolvimento rural do Município, será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio-econômico do Município, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao Setor Agropecuario.

Art. 202-A política de desenvolvimento rural, tem como objetivo, o fortalecimento sócio-econômico do Município a fixação do homem ao campo com padrão de vida digno do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 203-O desenvolvimento rural, será planejado, através de planos plurianuais e anuais, levando em consideração:

I-o apoio financeiro e incentivos fiscais, a produção agroindustrial e comercialização de produtos agropecuarios, para organizações de produtores rurais desde que, o quadro social seja composto de mais de 50%(cinquenta por cento) de pequenos produtores;

II-a maioria das condições sociais como: educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento;

III-os mesmos benefícios concedidos à população urbana, devem ser concedidos à população rural, uma vez que os direitos e deveres são iguais;

IV-a assistência técnica e extensão rural, serão dirigidas aos pequenos e médios produtores e suas organizações, levando em conta:

a)-a realidade, interesse e anseios da família rural;





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

- b)-alternativas tecnológicas ao alcance da família rural, e que não venha destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcione o incremento da receita líquida da família;
  - c)-medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, armazenamento, agroindustrialização e comercialização;
  - d)-atendimento à população urbana de baixa renda da comercialização direta, produtor, consumidor;
  - e)-a propriedade como um todo, mas, voltada para unidade e planejamento (comunidade e Município)
  - V-fixação do homem na zona rural e promover melhoria em sua condição sócio-econômica;
  - VI-o abastecimento interno do Município e geração de excedente exportáveis;
  - VII-profissionalização do produto rural;
  - VIII-o fortalecimento de alimentos para fazer parte da merenda escolar tanto na zona urbana como rural;
  - IX-o incremento de culturas regionais;
  - X-o enriquecimento e aproveitamento de áreas encapoeiradas, para combater as derrubadas das matas e destruição dos ecossistemas;
  - XI-aproveitamento de várzeas, de terras firmes, respeitando suas limitações e potencialidades, observando suas diferenças e características, estabelecendo política compatíveis de produção com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos;
  - XII-energização rural, aproveitamento dos mananciais hídricos, para implantação de microturbinas e outros equipamentos, usando de forma integrada com os sistemas produtivo e social.
- § 1º-A política rural será compatibilizada com a do meio ambiente e urbano.
- § 2º-Incluem-se no planejamento rural, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e sociais.
- § 3º-Cabe ao Município a edição da Lei Agrícola do Município, como instrumento suplementar às Leis Agrícolas Federais e Estaduais, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos e médios agricultores.

Art. 204'-A assistência técnica e extensão rural de que trata o "CAPUT" do artigo 206, inciso IV, será mantida com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos Estadual e Federal.

Parágrafo Único-Os recursos de que trata o "CAPUT" deste artigo, fará parte do Orçamento anual do Município.

Art. 205 -Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado, que terá por finalidade auxiliar a administração, dar orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria, de sua competência.

Art. 206 A lei especificará às atribuições do conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de escolha dos titulares e suplentes bem como, prazo de duração do mandato.





ESTADO DO MARANHÃO

*Handwritten: Câmara*  
**Câmara Municipal de**  
**Igarapé do Meio**

BR-222, Km 137

*Handwritten: Câmara do Município de Igarapé do Meio*

Art.207 -O conselho será composto por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Art.208 -A política Rural do Município, será integrada com a do Estado e da União.

---





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º -O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Parágrafo Único - Para a sessão solene de promulgação da Lei Orgânica serão convidadas as autoridades do Município e circunvizinhos.

Art. 2º -A revisão da Lei Orgânica só poderá ser realizada, mediante solicitação por escrito de 2/3 (dois terços) dos vereadores da Câmara Municipal.

Art. 3º -São feriados municipais, o dia vinte e quatro de junho, consagrado a São João, padroeiro da cidade e o dia vinte e nove de setembro referente a data oficial de criação do Município.

Art. 4º -Apenas ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, será permitido o uso de carro oficial em caráter exclusivo.

Parágrafo Único- A Lei regulará o uso de carro oficial destinado ao serviço público.

Art. 5º -O pagamento do funcionalismo público municipal no âmbito dos dois poderes, será efetivado até o dia cinco do mês subsequente.

Art. 6º -É vedado o uso de qualquer integrante da guarda municipal, uma vez instituída e funcionando, para serviço de vigilância, guarda e proteção de bens particulares, inclusive de autoridades do Município.

Art. 7º -Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ao judicial.

Art. 8º -São inalienáveis, impenhoráveis na forma da Lei Federal, os bens do patrimônio municipal.

Art. 9º -Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, porém, fiscalizados pelo Município.

Art. 10 -É facultado aos vereadores criar um Fundo Especial, dos referidos vencimentos, para posteriores auxílios e amparos.

Art. 11 -As medidas provisórias do art. 77 inciso VI desta Lei Orgânica, somente será admitida para atender a demanda imprevisíveis, urgentes como calamidade pública, conforme deliberação do legislativo.

Art. 12 -É garantido a todos o direito de receber da Administração Pública Municipal, informações de interesse particular ou coletivo, bem como o direito de petição ao Poder Público Municipal e o direito de obter certi-





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR 222, Km 137

dões das repartições públicas municipais de acordo com o disposto na legislação.

Parágrafo Único - A administração pública municipal, terá o prazo de quinze dias para prestar informações ou emitir certidões, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 13 - Nos estabelecimentos de ensino público municipal, será obrigatório o cântico do Hino Nacional Brasileiro, o Hino Maranhense e o Hino do Município de Igarapé do Meio, após ser instituído em Lei, antes do início das aulas.

Art. 14 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 15 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão lançados em tregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 16 - Promulgada a Lei Orgânica do Município caberá ao Município, no prazo de um ano a contar de sua promulgação, instituir todos os diplomas legais essenciais ao bom desempenho do governo municipal especialmente

- I - O Código de Postura;
- II - O Código de Obras e Edificações;
- III - O Plano Diretor da cidade e demais leis do sistema de planejamento urbano;
- IV - O Código Tributário;
- V - O Estatuto do Magistério;
- VI - O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- VII - O Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 17 - Dento de cento e cinquenta dias, após a publicação da Lei Orgânica do Município, será editada Lei contendo a denominação de todas as vias e logradouros públicos da cidade (zona urbana e rural), em função do disposto na Lei Orgânica para serem oficialmente denominados.

Parágrafo Único - A população através do Poder Público tomará conhecimento do conteúdo do Projeto, ainda em tramitação, no sentido de receber sugestões.

Art. 18 - O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, antes do início das sessões autorizará a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada.

Art. 19 - Fica criada como condecoração máxima do Município a medalha 29 de setembro.

Parágrafo único - Os critérios para a concessão e o protótipo da medalha serão definidos por Lei.

Art. 20 - Os projetos que possuam prazos para sua conversão em Lei, e cuja iniciativa seja do Prefeito Municipal, poderão ser apresentados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, mediante proposição da maioria de seus membros, caso não o tenha feito no prazo para edição da Lei.

Parágrafo Único - Responderão pela omissão, na forma da Lei, as autoridades municipais que deixarem de





ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Igarapé do Meio

BR-222, Km 137

cumprir disposições deste ato.

Art. 21-Quando se verificar o falecimento do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador no exercício de seus mandatos, as despesas referentes ao funeral serão efetivadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 22-A Prefeitura Municipal efetuará pagamento de pensão a ex-vereador, correspondente a 50%(cincoenta por cento) de um subsídio de um vereador.

§ 1º-A pensão estabelecida no CAPUT deste artigo, fará jus o ex-vereador que tenha exercido 03(três) mandatos consecutivos ou 05(cinco) alternados.

§ 2º-A pensão cessará com o falecimento do ex-vereador.

Art.23-Os vereadores integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Igarapé do Meio, terão gratificação das referidas funções.

§ 1º-O Presidente terá uma gratificação de 150% (cento e cinquenta por cento) do subsídio de um vereador.

§ 2º-Os demais vereadores integrantes da Mesa Diretora terão uma gratificação de 50%(cincoenta por cento) do subsídio de um vereador.

Art.24-O Poder Executivo Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuir nas escolas, órgãos, instituições e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.25-Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos vereadores da Câmara Municipal de Igarapé do Meio, será Promulgada pela Mesa Diretora, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades do Município que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1.997.

|                                  |  |
|----------------------------------|--|
| <u>Gilberto Barros Freire</u>    | GILBERTO BARROS FREIRE<br>Presidente       |
| <u>Raimundo Mendes Barbosa</u>   | RAIMUNDO MENDES BARBOSA<br>Vice-Presidente |
| <u>Maralice Almeida Pinto</u>    | MARALICE ALMEIDA PINTO<br>1ª Secretária    |
| <u>Antônio Rafael dos Santos</u> | ANTÔNIO R.M. DOS SANTOS<br>2º Secretário   |
| <u>Maria Luiza Cruz Ribeiro</u>  | MARIA LUIZA CRUZ RIBEIRO<br>Vereadora      |
| <u>Elizabeto Licar Costa</u>     | ELIZABETO LICAR COSTA<br>Vereador          |
| <u>Deusanir Pereira Viana</u>    | DEUSANIR PEREIRA VIANA<br>Vereador.        |
| <u>José de R. C. Pinheiro</u>    | JOSÉ DE R. C. PINHEIRO<br>Vereador         |
| <u>Antonio de Matos</u>          | ANTONIO DE MATOS<br>Vereador               |